



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002632/99-89
Recurso nº 141.609 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.427 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ
Recorrente STOCKLER COM. EXP. DE CAFÉ S.A.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 21/05/1988 a 28/09/1989

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS.

No regime da IN SRF nº 21/97, o crédito a ser restituído a um contribuinte poderia ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte.

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO

No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Desistência comprovada nos autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Advogado Wagner Serpa Júnior OAB/SP 232.382. A Conselheira Anelise Daudt Prieto declarou-se impedida de votar.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ – SPO II, através do Acórdão nº 17-20.627, de 25 de setembro de 2007.

Trata-se de pedido de compensação de créditos próprios da recorrente, com débitos de terceiros, no caso Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, constante de fls. 632/633, que transcrevo, parcialmente, a seguir:

“Inicialmente apresentou sua solicitação junto à Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, juntando ao pedido cópia de Ação Ordinária de repetição de indébito promovida contra a União Federal, No. 94/0202334-8, transitada na 4ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP.

A sentença prolatada julgou o pedido procedente.

Submetida ao duplo grau de jurisdição, foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O acórdão proferido transitou em julgado em 25/05/1999 (fls. 171), restando garantido à interessada o direito a repetição de indébito dos valores recolhidos a título de quota de contribuição de café.

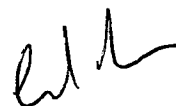
Em 19/07/1999 a interessada promoveu a execução do acórdão contra a União Federal (fls. 176/178).

O direito resultante da procedência da referida ação foi objeto de cessão de crédito à empresa Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.

Na petição, a interessada solicita a suspensão do processo judicial até a homologação do pedido de compensação pela Delegacia da Receita Federal, data em que requer seja homologada pelo juízo a desistência da ação.

Em face do artigo 17 da Instrução Normativa No. 21/97, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa No. 73/97, há a necessidade que a interessada comprove a desistência da ação de execução.

Em relação ao pedido de compensação, a autoridade competente decidiu que a decisão judicial não garante tal direito, os créditos a serem compensados devem líquidos e certos, conforme determinação do Código Civil e que se deve processar a liquidação da sentença judicial, nos moldes dos artigos 603 a 611 do Código de Processo Civil.



Também invocou o artigo 100 da Constituição Federal para indeferir o pleito.

Em 17/03/2000 a interessada ingressou junto à Delegacia da Receita Federal de Santos/SP suas RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Tendo em vista o artigo 2º da Portaria SRF N. 4.980/945, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformismo às folhas 535 e seguintes, reafirmando suas alegações quanto:

- A letra do artigo 17 da Instrução Normativa No. 21/97 objetiva evitar que o contribuinte execute o crédito tributário objeto de compensação na via judicial;*
- A via judicial só será cabível se a Secretaria da Receita Federal se negar a proceder com a restituição;*
- O interessado promoveu a suspensão do processo judicial na forma da Instrução Normativa No. 21/97;*
- O ato normativo não exige que o contribuinte homologue suas petições pelo juízo;*
- No processo, desistência se opera mediante condição resolutiva;*
- Se a Secretaria da Receita Federal cumprir sua obrigação, o processo será prontamente extinto na forma dos artigos 794 e 795 do CPC;*
- O juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP homologou a desistência requerida, extinguindo o processo de execução sem julgamento de mérito;*
- Tendo o contribuinte optado pela compensação, o precatório perde a razão de ser, pois verificada a existência do indébito, ele deve ser restituído de uma forma ou de outra;*
- Quem tem o direito de restituição tem o direito à compensação;*
- A compensação decorre de conduta praticada pelo contribuinte, sujeita a ulterior verificação do Fisco da liquidez e certeza do crédito tributário;*
- O Delegado da Receita Federal tem o poder/dever de liquidar o crédito tributário, não cabendo ao contribuinte providenciar a liquidação da sentença judicial;*
- Não obstante, o contribuinte elaborou planilha de cálculo demonstrativa;*

Solicita a reforma da decisão administrativa, para que seu pleito de compensação seja homologado."



O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da decisão proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), através do referido Acórdão, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 21/05/1988 a 28/09/1989

Acórdão transitado em julgado, garantido à interessada o direito a repetição de indébito.

Direito resultante da procedência da ação foi objeto de cessão de crédito.

Os dispositivos da Instrução Normativa No. 21/97 não dão a possibilidade de restituição de créditos tributários repassados por de terceiros

Solicitação Indeferida.”

Cabe ressaltar que, apesar de a ementa da decisão *a quo* mencionar que “os dispositivos da Instrução Normativa No. 21/97 não dão a possibilidade de restituição de créditos tributários repassados por de terceiros”(sic), a razão para o indeferimento da solicitação foi a não comprovação pelo interessado, junto à unidade da SRF, da desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e de que assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 639/648, em que a recorrente aduz, em síntese, que:

- em conjunto com as Cervejarias Kaiser Brasil S.A., requereu a compensação de seu crédito, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, com débitos tributários de terceiros (Cervejaria Kaiser);

- o crédito foi reconhecido integralmente pela Administração, restando em litígio tão-somente a hipotética ausência da comprovação da desistência da execução do título judicial;

- no que se afere da IN SRF nº 21/1997, a desistência da execução do título judicial é exigida, mas não existe disposição sobre um modo específico para tanto;

- os documentos juntados ao processo demonstram que, no presente caso, não havia sido proposta a execução do título judicial à época das compensações, não podendo o contribuinte, portanto, desistir daquilo que sequer existe;

- ainda assim, optou por atender aos ditames do dispositivo infralegal e peticionou nos autos da ação requerendo a desistência, conforme petição protocolada em 13/08/1999;

- o pedido foi formulado nos moldes indicados tão-somente para resguardar o direito da recorrente acerca do crédito tributário, mas que nunca houve possibilidade de dupla utilização do crédito a partir de então;

- embora não estivesse obrigada a tanto, reiterou a desistência do feito, sendo que, após expressa concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, o MM. Juiz da 4ª Vara

da Seção Judiciária de Santos homologou-a, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, conforme comprova decisão que anexa ao Recurso Voluntário (fls. 660);

- tendo atendido, por duas vezes, à condição imposta pela IN SRF nº 21/97, não existe qualquer óbice para a homologação do Pedido de Compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 24/10/2007 (AR de fls. 662), e protocolou seu recurso em 14/11/2007 (fls. 639), caracterizando-se a tempestividade do recurso apresentado.

Inicialmente, cabe destacar que não se discute, no presente processo, o direito da recorrente à restituição da contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, uma vez que já foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. O que está em discussão é o direito de efetuar a compensação desses créditos com débitos de terceiros.

Conforme já foi ressaltado no relatório, apesar de a ementa da decisão *a quo* mencionar que “os dispositivos da Instrução Normativa No. 21/97 não dão a possibilidade de restituição de créditos tributários repassados por de terceiros”(sic), a motivação para o indeferimento da solicitação foi a não comprovação pelo interessado, junto à unidade da SRF, da desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e de que assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios, como se pode depreender dos seguintes trechos do Acórdão recorrido:

“Explicita-se que à época da solicitação, o artigo 15 da Instrução Normativa No. 21/97 fazia menção a possibilidade de compensar crédito de terceiro.

Todavia, é imprescindível que o interessado comprove junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Lembra-se que administrador público deve pautar sua conduta nos estritos ditames da norma. A norma que disciplina a matéria exige tal comprovação de modo a proporcionar ao interessado a restituição ao direito pleiteado..”(grifei)

Realmente, à época do pedido de compensação, a IN SRF nº 21/97, que disciplinava a matéria, admitia a compensação de créditos do contribuinte com débitos de terceiros, conforme se depreende de seus artigos 15 e 17 (com a alteração introduzida pela Instrução Normativa SRF nº 73 de 15 de setembro de 1997), transcritos a seguir:

“Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a



compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

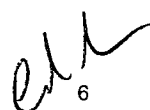
(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."(grifei)

Destes artigos transcritos, além de requisitos formais a serem atendidos pelos requerentes, existe ainda, no caso de título judicial em fase de execução, condição essencial a ser verificada para que a compensação com débitos de terceiros seja efetuada: que haja comprovação da desistência da execução do título judicial e de que o contribuinte assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.



6

Às fls. 50/51 e 52, encontramos duas petições protocoladas pela recorrente, em 13/08/1999. Em ambas, pede-se que seja desconsiderada a “petição protocolada em 19/07/1999”, recolhendo-se o mandado de citação expedido em 30/07/1999 para a União.

Na primeira, pede-se, ainda, a substituição da autora por força de cessão de crédito.

Na segunda, requer-se a “suspensão do presente feito até homologação do pedido de compensação pela Delegacia da Receita Federal, data em que requer seja homologada por esse r. Juízo a desistência da presente ação, com renúncia, inclusive, aos honorários advocatícios e verbas sucumbenciais”.

Às fls. 660 encontramos sentença prolatada, da qual transcrevemos os seguintes trechos:

“Examino o expresso pedido de desistência da execução formalmente apresentado pela exequente ...

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem julgamento do mérito ...

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 1999.61.04.6861-1, que ficam também extintos.”

Portanto, uma vez que a decisão recorrida já havia reconhecido que a IN SRF nº 21/97 previa a possibilidade de compensação de créditos da recorrente com débitos de terceiros, em relação ao único óbice colocado, por aquela decisão, para a compensação, entendo que **restou comprovada a desistência da execução do título judicial**.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para reconhecer que a recorrente procedeu à desistência da execução, nos termos do art. 17 da IN SRF nº 21/97 e determinar à unidade de origem que dê prosseguimento aos procedimentos legais para a efetivação da compensação requerida.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.


CELSON LOPES PEREIRA NETO

